

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 036/2019**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda Supressiva 001/2019, de autoria do Vereador Bruno Barreiro, ao Projeto de Lei nº 006/2019, também de sua autoria, que trata da "Lei Vander Lee, que dispõe sobre a apresentação cultural de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda Supressiva nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 006/2019, de autoria do Vereador Bruno Barreiro, que trata da "Lei Vander Lee, que dispõe sobre a apresentação cultural de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Contagem e dá outras providências".

Em síntese a emenda tem como objetivo a supressão do art. 3º e seu parágrafo do Projeto de Lei nº 006/2019, também de autoria do Vereador Bruno Barreiro.

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

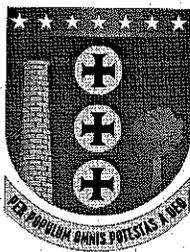
*"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*  
*(...)"*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

*"Art. 184 - A emenda será admitida:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”*

Da análise da emenda vê-se que ela está em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo, pois, vedação legal a sua regular tramitação.

Ademais disso, a referida emenda visa suprimir ilegalidade e inconstitucionalidade no Projeto de Lei 006/2019, nos termos recomendados no parecer PJ/PG N° 025/2019 emitido por esta Procuradoria, vez que o referido art. 3° comportava intervenção nas atribuições de órgãos da administração pública ligados ao Executivo, bem como aumento de gastos públicos, e ainda limitava a liberdade artística garantida pela Constituição da República, que independe de qualquer licenciamento concedido pelo Poder Público.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Supressiva n° 001/2019, apresentada pelo Vereador Bruno Barreiro, ao Projeto de Lei 006/2019 de autoria do mesmo Vereador.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 17 de abril de 2019.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral